



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
MEDIDAS CAUTELARES .....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos.....	3
Autarquias.....	3
Fundações .....	8
Empresas Estatais .....	9
Poder Judiciário .....	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Araquari .....	11
Balneário Camboriú.....	11
Blumenau.....	12
Canoinhas.....	12
Florianópolis.....	13
Garuva.....	15
Içara .....	15
Itajaí.....	17
Joinville.....	18
Mafra .....	19
Santo Amaro da Imperatriz .....	19
Tubarão .....	20
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>20</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>22</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 18/05/2022, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



@REP 22/80018114 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 11/05/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 426/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/05/2022.

@LCC 22/80028420 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 12/05/2022, Decisão Singular GAC/CFF - 518/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/05/2022.

@REP 22/80029159 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 12/05/2022, Decisão Singular GAC/CFF - 520/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/05/2022.

@REP 21/00637856 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 13/05/2022, Decisão Singular COE/GSS - 576/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2022.

@PAP 22/80027458 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 13/05/2022, Decisão Singular COE/GSS - 522/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2022.

@PAP 22/80017908 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 13/05/2022, Decisão Singular COE/GSS - 359/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2022.

@PAP 22/80028500 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 13/05/2022, Decisão Singular COE/GSS - 575/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2022.

@PAP 22/80030599 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 13/05/2022, Decisão Singular COE/GSS - 578/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2022.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @REC 20/00069759

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 613/2019, exarado no Processo n. @PCR-14/00693990

**Interessado:** Márcio dos Santos

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 151/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 613/2019, proferido na Sessão Ordinária de 25/11/2019, nos autos do Processo n. @PCR-14/00693990, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Ata n.:** 15/2022

**Data da Sessão:** 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REP 21/00573866

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 219/PMSC/2021 - Aquisição de veículos

**Interessada:** MAXIMUS B2GOV Eireli

**Unidade Gestora:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 460/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, formulada pela empresa MAXIMUS B2GOV Eireli, em virtude da ausência de configuração de irregularidade, conforme o art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 15/2022

**Data da Sessão:** 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Fundos

### Edital de Notificação TCE/SC 57/2022

Processo: @TCE 15/00297809

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente pelo FUNDOSOCIAL, acerca de supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto de Apoio a Saúde do Vale do Itajai - IASI - NE 4678/09, valor R\$ 52.8000,00, de 27/11/09  
Responsável: Representante legal - Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajai (IASI) - CPF / CNPJ- 06.198.347/0001-77  
Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Notifico**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) Representante legal - Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajai (IASI)**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 21 de Março de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 4312/2022, a saber: Endereço: Estrada Geral, 1515, Casa, Subida, CEP 89135000, Apiúna, SC, Aviso de Recebimento Nº: BH496230423BR, Data: 22/04/22, Motivo:Não procurado, Endereço: Rua XV de Novembro, Nº. 239 , Centro, 89140000 - Ibirama - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH522864188BR, Data: 05/05/22, Motivo:Mudou-se; para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 31 de Março de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-03-31.pdf>.  
Florianópolis, 17 de Maio de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

Processo n.: @PCR 20/00264705

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000010, de 27/06/2013, à Associação Catarinense de Eventos Esportivos, para a realização do projeto Mountain do Costão do Santinho no valor de R\$ 99.999,90

Responsáveis: Filipe Freitas Mello, Associação Catarinense de Eventos Esportivos, Fabiana Besen e Neide Maria Lenzi

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 465/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente processo, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a quitação.
2. Determinar à Secretaria-Geral:
  - 2.1. o cumprimento das providências estabelecidas no § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. 29/2021;
  - 2.2. a comunicação desta Decisão à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE -, para as providências que entender pertinentes, que incluem medidas administrativas e judiciais, visando ao ressarcimento ao erário.
  - 2.3. a ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados.

Ata n.: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Autarquias

Processo n.: @APE 17/00741966

Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Luís dos Santos

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 470/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88 e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que a omissão no cumprimento de Decisão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconizam os arts. 70, III e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

Ata n.: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00257594

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilton José Borges

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 469/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Nilton José Borges, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 168288-1-01, CPF n. 289.575.559-00, consubstanciado na Portaria n. 1399, de 19/06/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. 1399, de 19/06/2015, bem como à alteração no cálculo dos proventos do servidor, utilizando-se da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004, em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 18/00283838

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Romualdo José Rossa

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 498/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Indeferir o pedido de sobrestamento, tendo em vista que nos termos determinados pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral – Tema 445, o prazo de 05 (cinco) anos para exame dos autos encerrará em 03/05/2023.

2. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88 (redação da EC n. 41/2003) e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 16/2022

**Data da Sessão:** 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01067160

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Zaira Carlos Faust Gouveia, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Azenir Thieves de Souza

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 474/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de AZENIR THIEVES DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2119/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/876/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AZENIR THIEVES DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE, NA COMPETÊNCIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 11/Referência E, matrícula nº 294276302, CPF nº 777.326.939-49, consubstanciado no Ato nº 559, de 10/03/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Maio de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

---

**PROCESSO:** @APE 18/01224797

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/ Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ROSELI MARIA LOPES

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 406/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2136/2022 (fls. 62-67), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 904/2022 (fl. 68), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSELI MARIA LOPES, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 294617-3-01, CPF nº 376.018.499-53, consubstanciado no Ato nº 2686, de 03/11/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00100530

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Osvaldo Gomes

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 467/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **OSVALDO GOMES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 1806/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/563/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSVALDO GOMES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, Nível 04, Referência J, matrícula nº 243554-3-01, CPF nº 306.054.079-91, consubstanciado no Ato nº 224, de 06/02/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de maio de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00255810

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Zita Maria Schaimann

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 466/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ZITA MARIA SCHAIMANN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 1964/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/566/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZITA MARIA SCHAIMANN, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 02, Referência A, matrícula nº 362881-7-01, CPF nº 378.181.989-20, consubstanciado no Ato nº 1003, de 17/04/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de maio de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00465113

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Devair Cizinande

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 463/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **DEVAIR CIZINANDE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2287/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/609/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DEVAIR CIZINANDE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 12, referência J, matrícula nº 290534-5-02, CPF nº 590.584.989-72, consubstanciado no Ato nº 3331, de 18/09/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de maio de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00561180

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra da Conceicao

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 473/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SANDRA DA CONCEICAO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2227/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/886/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA DA CONCEICAO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TECNICO EM GESTAO E PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA COMPETÊNCIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 12/referência H, matrícula nº 243755401, CPF nº 513.909.069-49, consubstanciado no Ato nº 3987, de 23/11/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Maio de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:** @REC 22/00279943

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**INTERESSADOS:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Recurso de Agravo interposto pela Unidade Gestora em face da Deliberação 279/2022 exarada nos autos do processo @APE 19/00375203.

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** ASS. Cons. Luiz Roberto Herbst - GAC/LRH/ASS

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 452/2022

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pelo senhor Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), com amparo no art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica da Tribunal de Contas), contestando a Decisão nº 279/2022, proferida na Sessão Ordinária Virtual que iniciou em 23/03/2022, nos autos do processo APE-19/00375203.

O acórdão recorrido tratou de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria do servidor Pedro Orlando Muniz, que se encontrava em exercício na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) à época da aposentadoria, tendo em vista à **indevida obtenção da Vantagem Pessoal**, ante a incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor na PGE com as atribuições do cargo de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual e no qual se aposentou.

A deliberação, no que se refere ao recorrente, foi exarada nos seguintes termos:

**Processo n.:** @APE 19/00375203

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Pedro Orlando Muniz

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 279/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à indevida utilização do tempo de exercício na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para obtenção da Vantagem Pessoal, ante a incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor na PGE com as atribuições do cargo de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, definidas na Lei Complementar (estadual) n. 668, de 28/12/2015

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 24.02.2022, o Recorrente interpôs o presente Recurso de Agravo.

Nos termos das normas regulamentares, vieram os autos ao Gabinete deste Relator.

Nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000, dos arts. 133 e 141 do Regimento Interno e do art. 27 da Resolução nº TC-09/2002, de plano, cabe averiguar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Consta-se que se configura admissível e adequada a propositura do presente recurso, posto que foi interposto uma só vez pelo Recorrente, restando atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.

O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável pela entidade que expediu o ato da aposentadoria.

No que tange à tempestividade, embora não atendido o prazo de 5 dias na forma prevista no art. 66, § 4º, e no art. 141 do Regimento Interno, o recurso pode ser considerado tempestivo, pois no processo nº REC 21/00187710 o Tribunal Pleno decidiu que o prazo pode ser contado da publicação da decisão ou do recebimento da notificação sobre a decisão, admitindo-se a mais recente.

Conforme o processo originário (APE-19/00375203) a notificação foi recebida pelo IPREV em 11.04.2022, ou seja, depois da publicação da decisão no DOTC-e. E o recurso foi interposto antes de vencido o prazo de cinco dias contados no recebimento da notificação. Portanto, o recurso pode ser considerado tempestivo.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Agravo, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000.

Vencida a etapa da admissibilidade, cabe aduzir que as razões recursais têm o viés de defender a legalidade da transposição do servidor para o quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado. Entretanto, a restrição impeditiva do registro do ato é a incorporação aos vencimentos de vantagem pessoal indevida.

Considerando que também consta do processo principal (APE-19/00375203) a defesa do próprio servidor senhor Pedro Orlando Muniz, bem como cópia juntada ao presente processo de recurso, e que o recorrente juntou diversos outros documentos (pareceres e manifestações da SEA e da PGE), entende-se pertinente a análise técnica pela Diretoria de Atos de Pessoal, inclusive porque há diversos casos da mesma natureza em tramitação neste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000, dos arts. 133 e 141 do Regimento Interno e do art. 27 da Resolução nº TC-09/2002, decido:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto pelo senhor Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), com amparo no art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica da Tribunal de Contas), contestando a Decisão nº 279/2022, proferida na Sessão Ordinária Virtual que iniciou em 23/03/2022, nos autos do processo APE-19/00375203.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) para manifestação quanto às razões recursais (§ 3º do art. 27 da Resolução nº TC-09/2002).

Posteriormente, depois da manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal, devem os autos serem remetidos ao Ministério Público de Contas (art. 108 da Lei Orgânica).

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Florianópolis, em 19 de maio de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Fundações

**Processo n.:** @PCR 20/00618957

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 000526, no valor de R\$ 45.000,00, à Associação Esporte e Cultura Clube Atlético do Pedregal, para o projeto “Futuro Atleta”

**Responsável:** Associação Esporte e Cultura Clube Atlético do Pedregal

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 466/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente processo, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a quitação.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal:



2.1. o cumprimento das providências estabelecidas no §5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2.2. a comunicação desta Decisão à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE -, para as providências que entender pertinentes, que incluem medidas administrativas e judiciais, visando ao ressarcimento do erário.

Ata n.: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente LUIZ EDUARDO CHERECH

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Empresas Estatais

Processo n.: @PAP 22/80011292

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital PLE n. 275/2021 - Contratação de laboratório para entrega de resultados dos parâmetros de monitoramento do sistema de distribuição de água potável

Responsável: Roberta Maas dos Anjos

Procurador: Marcelo Branquinho Corrêa (de Suprema Tecnologia Analítica Ltda.)

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 452/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda., sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 275/2021, promovido pela CASAN, visando à contratação de serviços laboratoriais para entrega de resultados dos parâmetros de monitoramento do sistema de tratamento de água potável, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade.

2. Recomendar a inclusão do fato representado na base de dados do Tribunal de Contas para os fins do disposto no art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda., ao procurador constituído nos autos e ao Diretor Administrativo, ao Agente de Licitação e ao Órgão de Controle Interno da CASAN.

Ata n.: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00146360

Assunto: Ato de Aposentadoria de Helenice Fernandes Couto

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 474/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, com vistas ao exato atendimento da lei, comprove a este Tribunal o cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei (estadual) n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada à servidora, VPNI Funções, no valor de R\$ 1.226,08, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão na data de 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos

do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

**2.2.** que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC–06/2001).

**3.** Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 15/2022

**Data da Sessão:** 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 19/00587570

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Zorene Ventura

**Responsável:** Rodrigo Granzotto Peron

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 499/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada à servidora, (VPNI), no valor de R\$ 12,29, e (VPNI) Funções, no valor de R\$ 178,22, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021..

**2.** Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**2.1.** quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

**2.2.** que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

**3.** Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 16/2022

**Data da Sessão:** 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 19/00604849

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Regina Célia de Oliveira

**Responsável:** Rodrigo Granzotto Peron

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 473/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei (estadual) n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada à servidora, (VPNI), no valor de R\$ 1.237,45, e (VPNI) Funções, no valor de R\$ 495,91, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021.

**2.** Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Araquari

PROCESSO Nº: @APE 21/00650950

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: Clenilton Carlos Pereira, Alessandra Pereira de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Orlando da Costa Correa

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 464/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR - referente à concessão de aposentadoria de **ORLANDO DA COSTA CORREA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2222/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/598/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ORLANDO DA COSTA CORREA**, servidor da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 40h / Referência A, matrícula nº 13080, CPF nº 352.093.729-87, consubstanciado no Ato nº 013/2021, de 15/07/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR. Publique-se.

Florianópolis, em 18 de maio de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

### Balneário Camboriú

PROCESSO: @APE 18/01026138

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Satiro de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de João Gonçalves da Silva

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Renato Gonçalves da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório de Instrução n. 346/2020 (fls.101-106) sugeriu a realização de audiência, para que o responsável apresentasse justificativas quanto às seguintes irregularidades:

1. Ausência de juntada aos autos da memória de cálculo dos proventos, especificando cada verba a ser incorporada, com seus respectivos valores, percentual e fundamentação legal, e o valor total, em desacordo à Instrução Normativa n. IN TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, item II.11.

2. Incorporação de "gratificação permanente" à aposentadoria, ausentes o ato de concessão da incorporação, a comprovação do tempo total de exercício em cargo de provimento em comissão, cálculo demonstrativo da diferença atualizada entre os vencimentos do cargo em comissão ocupado pelo servidor e o seu cargo efetivo, e o percentual a ser incorporado, em desatendimento à IN TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, item II.11 e Lei nº 2084/2001, art. 18, VII, c/c § 7º.

Deferida a audiência (fl.107), a unidade apresentou resposta às fls. 111-117.

Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 7.288/2020 (fls.119-124), sugerindo nova audiência para esclarecimentos complementares acerca da verba "gratificação permanente".

Embora tenha sido devidamente notificada (fl.127), a unidade não se manifestou, conforme informação da Secretaria-Geral desta Casa (fl.140). Seguindo o trâmite regimental, o órgão de controle elaborou o Relatório n. 5.393/2021 (fls. 148-152), no qual sugeriu a assinatura de prazo, nos termos da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da DAP em Parecer n. MPC/AF/1545/2021 (fl.153), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

Na sequência, o Tribunal Pleno acatou o voto deste Relator, e pela Decisão n. 961/2021, proferida na sessão de 03.11.2011, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para adoção de providências pela unidade gestora, com vistas ao exato cumprimento da lei.

Atendendo à decisão, o instituto de previdência juntou documentos (fls.160-162), os quais foram analisados pela diretoria técnica, que por meio do Relatório n. 2.340/2022 (fls.164-167) concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro.

Assim também se manifestou o Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/AF/594/2022 (fl.168), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

#### **Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação a incorporação de gratificação inicialmente questionada, a unidade encaminhou a documentação solicitada, sanando a restrição. Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Renato Gonçalves da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Especialista em Educação – Função Administrador Escolar - nível P4 40/0, matrícula n. 122, CPF n. 298.651.150-34, consubstanciado no Ato n. 24.759/2018, de 21.03.2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00033863

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Carlos Xavier Schramm

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Rauli Amorim

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 476/2022

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de RAULI AMORIM, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2308/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 871/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de RAULI AMORIM, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de PROFESSOR, Classe B2II, L , matrícula nº 17357-6, CPF nº 293.726.909-53, consubstanciado no Ato nº 8576/2021, de 14/10/2021, considerando a decisão judicial exarada nos Autos nº 5014518-08.2021.8.24.0008/SC, da Comarca de Blumenau, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Maio de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

## Canoinhas

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00297115

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Morgana Dirschnabel Lessak

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de FERNANDO CESAR PIONHIEVICZ, FERNANDO CESAR PIONHIEVICZ JUNIOR, ALICE PIONHIEVICZ

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 476/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **FERNANDO CESAR PIONHIEVICZ, FERNANDO CESAR PIONHIEVICZ JUNIOR e ALICE PIONHIEVICZ**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2408/2022, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/880/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a FERNANDO CESAR PIONHIEVICZ, FERNANDO CESAR PIONHIEVICZ JUNIOR e ALICE PIONHIEVICZ, em decorrência do óbito de JANETE TEREZINHA MACHADO, servidora Ativa, no cargo de Monitor de Educação Infantil, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, matrícula nº 11678, CPF nº 657.900.499-15, consubstanciado no Ato nº 15/2020, de 30/04/2020, com vigência a partir de 30/03/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de maio de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

## Florianópolis

**Processo n.:** @APE 19/00918860

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sirley Bandeira de Souza

**Responsável:** Amarilda Blazius de Oliveira

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 471/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à remessa de certidão de tempo de contribuição do INSS, por meio eletrônico, com teor ilegível, em desconformidade com o disposto no art. 1º c/c o Anexo I, Item II-4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

**Ata n.:** 15/2022

**Data da Sessão:** 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00106575

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Luís Fabiano de Araújo Giannini, Amarilda Blazius de Oliveira

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Teresinha Lorenzetti Neves

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 557/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de MARIA TERESINHA LORENZETTI NEVES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa.

Ao reanalisar os autos, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a restrição verificada inicialmente, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade (Relatório n. DAP 2253/2022).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/862/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA TERESINHA LORENZETTI NEVES, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, nível 01, classe L, referência A, matrícula nº 11957-1, CPF nº 248.745.749-04, consubstanciado no Ato nº 231/2019, de 04/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, 19 de maio de 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00709601

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Luís Fabiano de Araújo Giannini

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sideria Dalva Bernardo Correa

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 559/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de SIDERIA DALVA BERNARDO CORREA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa.

Ao reanalisar os autos, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a restrição verificada inicialmente, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade (Relatório n. DAP 2332/2022).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/872/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIDERIA DALVA BERNARDO CORREA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, Classe N / Nível 02 / Referência S, matrícula nº 12471-0, CPF nº 560.854.439-00, consubstanciado no Ato nº 169/2021, de 28/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Florianópolis, 19 de maio de 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

**Processo n.:** @RLI 17/00166686

**Assunto:** Relatório de Inspeção Ordinária envolvendo a situação de conservação das pontes e passarelas e avaliação dos aspectos relacionados à manutenção, à durabilidade e ao estado geral das obras de arte especiais

**Responsáveis:** Valter José Gallina e Gean Marques Loureiro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 148/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

1.1. ao Sr. **VALTER JOSÉ GALLINA**, Secretário Municipal de Infraestrutura de Florianópolis, inscrito no CPF sob o n. 341.840.409-00, as seguintes multas:

1.1.1. **R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), em face do descumprimento do prazo bimestral para encaminhamento do relatório das ações concretas realizadas em cumprimento ao plano de ação proposto, como determinado no item 3.2 da Decisão n. 329/2020;

**1.1.2. R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, o contido no item 2 da Decisão n. 1116/2020, ao não encaminhar, no prazo ofertado, o relatório detalhado e individual de quais ações concretas teriam sido ou seriam adotadas para as 18 (dezoito) estruturas com previsão de serviços para o biênio 2019/2020;

**1.2.** ao Sr. **GEAN MARQUES LOUREIRO**, Prefeito Municipal de Florianópolis no período de 1º/01/2017 a 31/03/2022, inscrito no CPF sob o n. 823.341.969-91, as seguintes multas:

**1.2.1. R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), em face do descumprimento do prazo bimestral para encaminhamento do relatório das ações concretas realizadas em cumprimento ao plano de ação proposto, como determinado no item 3.2 da Decisão n. 329/2020;

**1.2.2. R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, o contido no item 2 da Decisão n. 1116/2020, ao não encaminhar, no prazo ofertado, o relatório detalhado e individual de quais ações concretas teriam sido ou seriam adotadas para as 18 (dezoito) estruturas com previsão de serviços para o biênio 2019/2020.

**2.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** que encaminhe bimestralmente as ações concretas para o adequado cumprimento do plano de ação apresentado a esta Corte de Contas, notadamente para as obras de arte com notas 1 e 2 (com necessidade intervenção em curto prazo), tendo em vista a ampliação do prazo previsto no plano de manutenção para até 2025.

**3.** Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que instaure processo específico de monitoramento para análise do plano de ação encaminhado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis visando à efetiva adequação das irregularidades detectadas nas pontes, viadutos e passarelas sob sua jurisdição, juntando cópia eletrônica dos documentos de folhas 1275 e 1276 e 1300 a 1339 do presente processo, submetendo-o, posteriormente, à avaliação da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações desta Corte de Contas.

**4.** Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno deste Município.

**Ata n.:** 15/2022

**Data da Sessão:** 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Garuva

**Processo n.:** @REP 21/00783836

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Tomada de Preços n. 53/2021

**Interessada:** H2SA Engenharia Ltda.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Garuva

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 455/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Indeferir a medida cautelar pleiteada, em vista do não preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão.

**2.** Determinar o arquivamento, sem análise de mérito, da presente Representação, por meio da qual a empresa H2SA Engenharia Ltda. relata a ocorrência de suposta irregularidade na condução do Edital de Tomada de Preços n. 53/2021, da Prefeitura Municipal de Garuva, por conta do não atingimento da pontuação mínima na análise da seletividade, com fundamento no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1362/2021**, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Garuva e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 15/2022

**Data da Sessão:** 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Içara

**PROCESSO Nº:** @REC 22/00271705

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Içara

**RECORRENTES:** Murialdo Canto Gastaldon e Ceneli de Freitas

**INTERESSADOS:** Ceneli de Freitas Gastaldon, Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara, Walterney Ângelo Réus

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @REP 21/00155193

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 473/2022

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Murialdo Canto Gastaldon e pela Sra. Cenedi de Freitas, por meio de advogado constituído, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 09.03.2022 (Decisão nº 217/2022), exarada no processo @REP 21/00155193, nos seguintes termos:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à Prefeita Municipal de Içara, com fundamento nos arts. 10, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, a adoção de providências administrativas visando à recomposição ao erário em relação aos seguintes apontamentos:

1.1. Contratação direta do artista plástico Leandro Melo Santos, no valor de R\$ 38.700,00, em sede da Inexigibilidade de Licitação n. 54/2020, para a elaboração de retratos em óleo sobre tela de ex-prefeitos municipais sem comprovar a consagração do profissional pela crítica especializada ou opinião pública, além de ausente a razão da escolha e a justificativa de preço, evidenciando a violação dos arts. 25, III, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DGE/COCG-I/Div.7n. 482/2021);

1.2. Aquisição de passagens aéreas de ida e volta ao Estado de São Paulo para a esposa do prefeito municipal, Cenedi Freitas Gastaldon, em 30/10/2020, no valor de R\$ 1.295,73, para acompanhamento da encomenda artística descrita no subitem 1.1 acima, desprovido de legalidade e moralidade, com afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2 do Relatório DGE).

1.3. Aquisição de passagens aéreas de ida e volta ao Estado de São Paulo ao prefeito municipal, Murialdo Canto Gastaldon, em 30/10/2020, no valor de R\$ 1.907,92, para acompanhamento da encomenda artística descrita no subitem 1.1 desta Decisão, desprovido de legalidade e moralidade, com afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2 do Relatório DGE);

1.4. Adiantamento para custear despesas de estadia da esposa do ex-prefeito municipal, no valor de R\$ 4.000,00, nomeada representante oficial para acompanhamento das obras artísticas encomendadas, no Estado de São Paulo, ademais, com afronta à legalidade e à moralidade, dispostas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2 do Relatório DGE).

2. Caso as providências referidas no item anterior restem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

3. Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeita Municipal de Içara comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas e os resultados obtidos, com fulcro no art. 11 da IN n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

4. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

5. Determinar, com fulcro no art. 15 da citada Instrução Normativa, o encaminhamento a este Tribunal das conclusões da Tomada de Contas Especial eventualmente instaurada.

6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Içara, ao controle interno daquele Município e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3343, de 1º de abril de 2022, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR - examinou os presentes autos mediante Parecer DRR nº 159/2022, de fls. 22-27, concluindo pelo não conhecimento do Recurso por não atender ao pressuposto recursal pertinente ao requisito de admissibilidade da legitimidade.

O Ministério Público de Contas manifestou concordância com o encaminhamento sugerido pela Área Técnica, nos termos do Parecer MPC/DRR/914/2022, de fls. 28-33.

Os autos vieram conclusos.

Verifico que o presente recurso não deve ser conhecido uma vez que não atende o pressuposto de admissibilidade contido no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, quanto ao requisito de admissibilidade da legitimidade.

No que se refere ao requisito de **cabimento e adequação**, constato que o presente recurso de Reexame é cabível à espécie processual – Representação de Conselheiro, pois seu objeto diz respeito à fiscalização de atos e contratos administrativos. E, a Decisão nº 217/2022 tem natureza de definitiva à vista do rito processual estabelecido na Instrução Normativa n. TC-13/2012.

No que tange à **tempestividade**, verifico que a Decisão nº 217/2022 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3343 de 1º.04.2022 (sendo considerada publicada em 04.04.2022, nos termos do art. 66, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas) e o presente recurso protocolizado em 03.05.2022, atendendo o prazo estabelecido pelo art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000.

Quanto à **singularidade**, observo que o pressuposto restou atendido, eis que é a primeira vez que o Sr. Murialdo Canto Gastaldon e a Sra. Cenedi de Freitas utilizam o recurso de Reexame.

Com relação ao requisito da **legitimidade** para o manejo do Recurso, verifico que os Recorrentes Sr. Murialdo Canto Gastaldon e a Sra. Cenedi de Freitas são inabilitados legalmente para impugnar a deliberação plenária na qualidade de responsável ou de interessado, a teor do disposto no art. 133, § 1º, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, tendo em conta que a deliberação recorrida não os qualifica como responsáveis, na medida em que não lhes imputa débito tampouco aplica multa.

Outrossim, não podem ser considerados interessados, uma vez que não estão na condição de atuais gestores – alínea “b” do §1º do art. 133 do Regimento Interno.

Ponto que o Tribunal Pleno ao determinar que os fatos sejam objeto de providências administrativas ou de tomada de contas especial pela própria unidade gestora estabeleceu que a relação jurídica formada é entre o fiscalizador - Tribunal de Contas, e o fiscalizado - Prefeitura Municipal de Içara. Cabendo, assim, ao fiscalizado identificar os responsáveis pelos atos com a devida recomposição do dano.

Sobre a relação jurídica constituída a partir da atividade de fiscalização, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacífico de que ela ocorre entre o órgão controlador e a entidade fiscalizada.

Igualmente não lhes cabe recorrer na condição de terceiro prejudicado, uma vez que os fatos não foram deliberados quanto ao mérito por este Tribunal de Contas e, por conseguinte, nenhum direito ou relação jurídica conexa ao Sr. Murialdo ou à Sra. Cenedi foi atingido, não havendo, assim, a necessária sucumbência para caracterizar o interesse recursal.

À vista desse contexto, entendo que os recorrentes não possuem legitimidade para discutir, questionar ou recorrer da deliberação proferida no âmbito do processo @REP 21/00155193, a qual foi direcionada à responsável pela Prefeitura Municipal de Içara.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Não conhecer do recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 217/2022, exarada no processo @REP 21/00155193, na Sessão Ordinária de 09/03/2022, face o não preenchimento do requisito de admissibilidade da legitimidade, previsto no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão aos Recorrentes, seu procurador e à Prefeitura Municipal de Içara.

Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2022.



LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## Itajaí

**Processo n.:** @REP 21/00751470

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 248/2021 - Prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino

**Interessada:** Auto Viação Miami Eireli

**Responsável:** Jean Carlos Sestrem

**Procurador:** David Luiz Pereira Berlandi (de Auto Viação Miami Eireli)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 454/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1320/2021** para determinar o arquivamento da presente Representação, protocolada pela empresa Auto Viação Miami Eireli, comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 248/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020 c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada e ao Responsável supranominados, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

**Ata n.:** 15/2022

**Data da Sessão:** 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @RLI 17/00595889

**Assunto:** Processo de Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei n. 13005/2014 (Plano Nacional de Educação) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

**Responsáveis:** Volnei José Morastoni e Elisete Furtado Cardoso

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 420/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do plano de ações apresentado pelo Município de Itajaí, visando ao cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

2. Aprovar o plano de ações, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e o Município de Itajaí.

3. Determinar ao **Município de Itajaí** que encaminhe a este Tribunal o relatório de acompanhamento do plano de ações, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para possibilitar o monitoramento do compromisso assumido, conforme dispõem os arts. 20, §2º, da Resolução n. TC-161/2020 e 12 e 13 da Resolução n. TC-176/2021.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 1029/2019, prolatadas no processo de inspeção, e do compromisso assumido no plano de ações, nos termos do art. 20 da Resolução n. TC-161/2020.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que efetue a cópia das folhas 332 e 333 e dos documentos constantes das folhas 354 a 367 deste processo, com a consequente atuação de Processo de Monitoramento (PMO) da implementação das medidas propostas no plano de ações, nos termos dos arts. 20, §1º, c/c o art. 23 da Resolução n. TC-161/2020.

6. Alertar à Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade na apresentação do relatório de acompanhamento do plano de ações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itajaí e às Secretarias de Educação e de Administração daquele Município.

8. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ata n.:** 14/2022

**Data da Sessão:** 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00681136

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Arlete Leunil de Arcega Brenneisen

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 475/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARLETE LEUNIL DE ARCEGA BRENNEISEN, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2429/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 887/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLETE LEUNIL DE ARCEGA BRENNEISEN, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 9I, matrícula nº 20440, CPF nº 536.781.419-00, consubstanciado no Ato nº 39498/2020, de 29/09/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Maio de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO N.:** @APE 20/00707976

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Da Silveira Tomio

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 444/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a", da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2405/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 888/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliana da Silveira Tomio, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor Educação Infantil, nível P440C8, matrícula n. 35971, CPF n. 656.715.469-15, consubstanciado no Ato n. 39503/2020, de 29/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de maio de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00736054

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria E. Martins

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 560/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de MARIA ELIZABETH MARTINS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 1590/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/874/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ELIZABETH MARTINS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, nível P440D8, matrícula nº 36832, CPF nº 193.578.429-34, consubstanciado no Ato nº 39487, de 29/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Florianópolis, 19 de maio de 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## Mafra

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00696603

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:**Wellington Roberto Bielecki

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Mafra

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ana Maria Martins Daniel, Davi Martins Daniel, Gabriel Demetrio Da Silva Daniel

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 477/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Município de Mafra –IPMM - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **ANA MARIA MARTINS DANIEL, DAVI MARTINS DANIEL, GABRIEL DEMETRIO DA SILVA DANIEL**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2314/2022, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/860/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANA MARIA MARTINS DANIEL, DAVI MARTINS DANIEL e GABRIEL DEMETRIO DA SILVA DANIEL, em decorrência do óbito de PEDRO AIRTO DANIEL, servidor ativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula nº 112001, CPF nº 286.374.299-04, consubstanciado no Ato nº 003/2018, de 10/01/2018, com vigência a partir de 31/10/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 10/01/2018 e remetido a este Tribunal somente em 2019.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de maio de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Santo Amaro da Imperatriz

**Processo n.:** @REC 19/01001250

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 538/2019, exarado no Processo n. @RLI-18/00346007

**Interessado:** Oscar Frederico Seemann

**Unidade Gestora:** Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 154/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 538/2019, proferido na sessão ordinária de 16/10/2019, nos autos do Processo n. @RLI-18/00346007, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
2. Deferir o pedido de parcelamento da multa, para pagamento em 12 (doze) vezes, com base no art. 61, *caput*, do Regimento Interno, sem o qual devem ser adotadas as providências cabíveis.
3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz.

**Ata n.:** 16/2022

**Data da Sessão:** 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Tubarão

**Processo n.:** @REC 22/00223212

**Assunto:** Recurso de Agravo contra a Decisão Singular exarada no Processo n. @REP-22/80009980

**Interessado:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Amurel - CIM/AMUREL

**Procuradores:** Anselmo Schotten Júnior e outros

**Unidade Gestora:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Amurel - CIM/AMUREL

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 475/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Agravo, nos termos dos arts. 76, IV, e 82 da Lei Complementar (estadual n. 202/2000) e 140 e 141 da Resolução n. TC-06/2001, interposto pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Amurel - CIM/AMUREL -, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, em face da Decisão Singular proferida às folhas 702-710 do Processo n. @REP-22/80009980 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Amurel - CIM/AMUREL - e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 16/2022

**Data da Sessão:** 16/05/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Atos Administrativos

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

#### 1º QUADRIMESTRE/2022

**Período:** maio/2021 a abril/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

**1) APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 1º quadrimestre de 2022, na forma da tabela I - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - RGF - Anexo I);

**2) TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/#>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e

**3)INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021. Florianópolis, 25 de maio de 2022.

**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Conselheiro Presidente

## RELATÓRIO DO 1º QUADRIMESTRE/2022

Período: maio de 2021 a abril de 2022

### TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Maio 2021	Junho 2021	Julho 2021	Agosto 2021	Setembro 2021	Outubro 2021	Novembro 2021
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>20.976.210,90</b>	<b>23.922.196,26</b>	<b>23.573.075,37</b>	<b>21.098.872,11</b>	<b>20.944.575,28</b>	<b>22.117.823,44</b>	<b>22.224.175,32</b>
Pessoal Ativo	12.538.452,04	15.532.420,34	12.799.096,76	12.637.298,46	12.590.729,55	13.266.378,76	13.396.271,36
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.413.949,32	13.188.844,48	10.600.276,01	10.297.940,41	10.262.720,64	10.801.886,92	10.921.412,53
Obrigações Patronais	2.124.502,72	2.343.575,86	2.198.820,75	2.339.358,05	2.328.008,91	2.464.491,84	2.474.858,83
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.437.758,86	8.389.775,92	10.773.978,61	8.461.573,65	8.353.845,73	8.851.444,68	8.827.903,96
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.801.617,42	6.785.996,15	9.113.979,31	6.726.534,74	6.725.474,17	7.203.611,30	7.183.308,18
Pensões	1.636.141,44	1.603.779,77	1.659.999,30	1.735.038,91	1.628.371,56	1.647.833,38	1.644.595,78
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>4.437.547,76</b>	<b>4.210.275,59</b>	<b>3.895.462,70</b>	<b>4.402.243,52</b>	<b>3.981.369,75</b>	<b>4.400.983,48</b>	<b>4.520.914,70</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária 1	515.865,13	375.554,59	500.227,95	478.105,33	355.770,16	349.977,37	429.905,09
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	6.359,25	-	-	1.268,83	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.915.323,38	3.834.721,00	3.395.234,75	3.922.869,36	3.625.599,59	4.051.006,11	4.091.009,61
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>16.538.663,14</b>	<b>19.711.920,67</b>	<b>19.677.612,67</b>	<b>16.696.628,59</b>	<b>16.963.205,53</b>	<b>17.716.839,96</b>	<b>17.703.260,62</b>

Continua

Continuação

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSA DOS (b) 3
	LIQUIDADAS						
	Dezembro 2021	Janeiro 2022	Fevereiro 2022	Março 2022	Abril 2022	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>40.145.055,63</b>	<b>21.886.124,27</b>	<b>22.399.575,54</b>	<b>22.231.093,65</b>	<b>21.366.337,30</b>	<b>282.885.115,07</b>	<b>430.593,98</b>
Pessoal Ativo	26.335.061,64	13.119.297,37	13.628.466,80	13.425.929,58	12.553.122,90	171.822.525,56	430.593,98
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	21.178.042,74	10.920.888,81	11.108.268,51	10.977.079,97	10.270.591,66	140.941.902,00	430.593,98
Obrigações Patronais	5.157.018,90	2.198.408,56	2.520.198,29	2.448.849,61	2.282.531,24	30.880.623,56	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.809.993,99	8.766.826,90	8.771.108,74	8.805.164,07	8.813.214,40	111.062.589,51	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	12.141.009,11	7.160.648,53	7.163.224,64	7.188.055,97	6.979.025,43	91.172.484,95	-
Pensões	1.668.984,88	1.606.178,37	1.607.884,10	1.617.108,10	1.834.188,97	19.890.104,56	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>11.347.717,69</b>	<b>2.808.993,21</b>	<b>5.041.280,57</b>	<b>4.861.237,91</b>	<b>5.178.021,67</b>	<b>59.086.048,55</b>	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária 1	941.773,62	675.543,17	711.729,60	472.549,75	626.065,73	6.433.067,49	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	7.628,08	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.405.944,07	2.133.450,04	4.329.550,97	4.388.688,16	4.551.955,94	52.645.352,98	-
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>28.797.337,94</b>	<b>19.077.131,06</b>	<b>17.358.294,97</b>	<b>17.369.855,74</b>	<b>16.188.315,63</b>	<b>223.799.066,52</b>	<b>430.593,98</b>

Continua

Continuação

Em R\$

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		34.266.933.662,09	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		12.538.644,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		24.178.733,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		34.230.216.285,09	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) 2</b>		<b>224.229.660,50</b>	<b>0,6551</b>
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		308.071.946,57	<b>0,9000</b>
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		292.668.349,24	<b>0,8550</b>
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		277.264.751,91	<b>0,8100</b>

FONTE: TCESC/DAF - Relatórios do SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e de Execução Orçamentária.

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Data da emissão: 06/05/2022 e hora de emissão: 17:41 horas, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPEO.

## NOTAS:

1 - Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagos aos servidores e membros (R\$ 3.008.006,71), definidas juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.

2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2021, no valor de R\$ 778.310,90, foram pagos R\$ 430.593,98, cancelados R\$ 347.716,92, não restando valor a pagar.

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretoria Geral de Administração – DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Andreza Schmidt Silva  
Controladoria – CONT

---

---

**Portaria N. TC-0209/2022**

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000001953-8;

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, matrícula 450.913-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, licença para tratamento de saúde de 180 dias, a contar de 23/5/2022.

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0210/2022**

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000001770-5;

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Verônica Lima Corrêa, matrícula 451.054-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, licença para tratamento de saúde de 6 dias, a contar de 10/5/2022.

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

**Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2020**

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2020** - Contratada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.422.253/0001-01. Objeto do Contrato: prestação de serviço de tecnologia da informação, que compreende a distribuição de informações de cadastro com tecnologia *Blockchain* – bCPF e inclui o fornecimento de acesso e infraestrutura tecnológica de alto desempenho, capacidade e disponibilidade voltada para compartilhamento e atualização de dados da base cadastral de CPF em meio seguro utilizando a tecnologia *Blockchain*. Prorrogação: de 25/05/2022 até 24/05/2025. Fundamento Legal: artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: O valor mensal deste Termo Aditivo é de R\$ 1.145,72, totalizando o valor de R\$ 41.245,92, considerando o período

de 36 meses. Alteração: inclusão da Cláusula Vigésima Segunda no Contrato referente a disposições de anticorrupção e integridade. Data da última assinatura digital: 24/05/2022. Registrado no TCE com a chave: E91CE4E22522657E5FB6962E3BD5765FF60CD3BE.

Florianópolis, 24 de maio de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

---

---